# LEI MUNICIPAL 183

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação da Rede Municipal de Ensino de Juti e dá outras providências "".

O Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação da Rede Municipal de Ensino de JUTI MS, em consonância com a Constituição Federal, Emenda Constitucional 19 e 20, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional L.D.B. e a Lei Federal de nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1.996.
- **Art. 2º.** Os Trabalhadores em Educação da Rede Municipal de JUTI inseridos no Grupo Educação do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Juti, que desdobra-se nas categorias de professor e apoio técnico operacional, têm como atribuições as atividades relacionadas com a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional, a execução de atividades docentes, as atividades técnico-pedagógicas e as atividades de suporte administrativo.
- **Art. 3º.** O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação da Rede Municipal de Ensino da Prefeitura de JUTI, abrangerá os cargos de provimento em comissão, as funções de confiança e os cargos de provimento efetivo, de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza.

# TÍTULO II da estrutura e organização

# **CAPÍTULO I**

#### DOS CONCEITOS BÁSICOS

- Art. 4º. Para efeitos deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração entende-se:
- I Departamento de Educação: órgão da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Juti que tem por objetivo a formação educacional da população, através da promoção, orientação, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas com o ensino e a manutenção da Rede Municipal de Ensino;

- II Rede Municipal de Ensino: conjunto de unidades escolares e órgãos específicos sob a ação normativa do Município e gerenciamento do Departamento de Educação, que realizam atividades de ensino nos diferentes níveis da Educação Básica;
- III Unidades Escolares: unidades que desenvolvem atividades de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional da Rede Municipal de Ensino de Juti;
- IV Trabalhadores em Educação: conjunto de trabalhadores que desenvolvem atividades de docência, de suporte pedagógico e administrativo no âmbito da Rede Municipal de Ensino;
- V Professor: Trabalhador em Educação que exerce atividades docentes, de coordenação pedagógica, orientação, supervisão, planejamento pedagógico, administração e inspeção na Rede Municipal de Ensino;
- VI Apoio Técnico Operacional: Trabalhador em Educação que exerce atividades operacionais de administração, conservação, manutenção, segurança, transporte escolar no embarque e desembarque de alunos, nutrição escolar e desenvolvimento das atividades da Rede Municipal de Ensino;
- VII Cargo: posto de trabalho criado por esta lei em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, a que corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades descritas em ato do Poder Público Municipal;
- VIII Cargo em Comissão: conjunto de responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente ao Trabalhador em Educação, efetivo ou não, nomeado, em comissão, para este fim;
- IX Vencimento: é a retribuição pecuniária dos Trabalhadores em Educação, devida pelo exercício de cargo, função ou emprego público com valor fixado em Lei.
- X Remuneração: somatória do vencimento e vantagens permanentes, temporárias ou transitórias, atribuídas ao Trabalhador em Educação pelo exercício de cargo público;
- XI Função: atribuição ou conjunto de atribuições que a administração confere a uma categoria profissional inerente ao cargo que ocupam;
- XII Função de Confiança: conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a Trabalhador em Educação do quadro efetivo;
- XIII Grupo Ocupacional: grupamento de carreiras e cargos isolados, correlatos ou afins, cujos cargos são formados por um conjunto de atribuições direcionadas para um mesmo objetivo e que se relacionam pela natureza do trabalho ou pelo ramo de conhecimento desenvolvido:
- XIV Categoria Funcional: grupamento de cargos correlatos ou afins, dentro de um mesmo grupo ocupacional;
- XV Ascensão funcional: é o acesso à classe imediatamente superior dentro do mesmo cargo, seguindo seqüencialmente as referências;
- XVI Classe: são níveis a serem atingidos dentro de um cargo, no sentido vertical, com as correspondentes retribuições pecuniárias.
- XVII Nível: grau de habilitação exigido para as categorias funcionais de Professor;
- XVIII Progressão funcional: é a passagem de uma referência para a outra imediatamente superior, de acordo com o critério de antiguidade, concedido como adicional por tempo de serviço, calculada, automaticamente, à base de 1% (um por cento) sobre o valor do vencimento, por anuênio de efetivo exercício, até o limite de 40% (quarenta por cento);

- XIX Referência: são subdivisões do vencimento, que refletem em ordem crescente o valor do vencimento;
- XX Quadro Permanente: conjunto de cargos que integram as categorias de professor e de apoio técnico operacional;
- XXI Enquadramento: Passagem do trabalhador em Educação do atual sistema de classificação para os cargos integrantes do quadro de pessoal instituído por esta Lei, por transposição;
- XXII Transposição: a passagem de um cargo atual para outro idêntico, da mesma natureza, no Quadro instituído por esta Lei;

## CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA E FINALIDADE DOS CARGOS

### SEÇÃO I DA ESTRUTURA DOS CARGOS

- **Art. 5º.** O Quadro dos Trabalhadores em Educação da Rede Municipal de Ensino de JUTI Grupo Ocupacional: Educação terá a seguinte estrutura hierárquica:
  - I Cargos Isolados de Provimento em Comissão:
    - a) Direção e Assessoramento Superior.
    - b) Funções de Provimento em Confiança.
  - II Quadro Permanente dos Trabalhadores em Educação:
    - a) Categoria Professor Cargos de Provimento Efetivo
      - a 1) Carreira Professor
    - b) Categoria Apoio Técnico Operacional:
      - b 1) Técnico Nível Superior
      - b 2) Serviços Administrativos
      - b 3) Serviços Auxiliares

#### SEÇÃO II DA FINALIDADE DOS CARGOS

- **Art. 6º.** Os Cargos Isolados de Provimento em Comissão e as Funções de Confiança têm por finalidade:
- I Direção e Assessoramento Superior: Ao atendimento de atividades típicas e características de direção, comando, coordenação e controle ou de assessoramento técnico administrativo;
- II Funções de Provimento em Confiança: A coordenação e controle da execução de atividades, projetos e programas;
- **§** 1º Os cargos de Direção e Assessoramento Superior são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal e atribuído a servidor ou não, ficando reservado um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) aos trabalhadores efetivos da educação.

- **§ 2º** As Funções de Provimento em Confiança são funções de livre designação e dispensa do Prefeito Municipal e privativo de titulares de cargos efetivos ou servidores estáveis do Quadro Permanente.
- § 3º Os Diretores e Diretores Adjuntos das unidades escolares serão escolhidos por um processo eleitoral nos termos do Estatuto dos Trabalhadores em Educação e farão jus a uma função de confiança.
- **Art. 7º.** Os diversos cargos que compõem as Categorias Professor e Apoio Técnico Administrativo são de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza, privativo de servidores efetivos ou estáveis, e compõem a força de trabalho efetiva da educação para exercício pleno de suas atividades meio e fim.

#### CAPÍTULO III

# DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

- **Art. 8º.** Os Trabalhadores em Educação têm como princípios básicos:
- ${\sf I}$  a profissionalização entendida como a dedicação à educação para o que se torna necessário:
  - a) qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos ao sistema de ensino;
  - b) predominância das atividades docentes;
  - c) vencimento que assegure situação condigna de vida;
  - d) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;
- II retribuição salarial baseada na classificação de funções levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício requer, a satisfação de outros requisitos que se reputem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;
- III a ascensão por meio de valorização dos servidores com base no aperfeiçoamento decorrente de cursos de formação, capacitação e de especialização e no tempo de serviço de efetivo exercício no Sistema Público Municipal.

#### CAPÍTULO IV

#### DO ENQUADRAMENTO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO

**Art. 9º.** O enquadramento do pessoal efetivo e estável da Prefeitura Municipal de JUTI constituirá na passagem do servidor do atual sistema de classificação para os cargos integrantes do quadro de pessoal instituído por esta Lei.

Parágrafo único. O enquadramento dar-se-á por transposição, observando-se os requisitos de escolaridade, habilitação e tempo de serviço requerido para o provimento dos novos cargos.

- **Art. 10.** A transposição do Trabalhador da Educação para o novo cargo será efetivada na referência, classe e cargo em que for identificado ou avaliado para o enquadramento, observando o tempo de serviço de acordo com o seguinte critério:
- I para a Referência 1 os que possuem um ano de serviço prestado ao Município, no mesmo cargo, para a Referência 2 os que possuem dois anos de serviço prestados ao Município, no mesmo cargo e assim sucessivamente.
- II para a Classe "A", "B" ou "C", de acordo com o nível de habilitação do professor, constante do seu assentamento individual.
- **Art. 11.** Quando o vencimento do Trabalhador da Educação for superior ao valor da referência em que deverá incluído, seu vencimento será mantido no valor vigente, e seu enquadramento será efetivado na referência mais próxima ao seu vencimento.
- **Art. 12.** O Trabalhador da Educação, após ter conhecimento do seu enquadramento, e em se sentindo prejudicado, terá um prazo de 30 (trinta) dias para solicitar, através de requerimento dirigido ao Departamento de Administração de Recursos Humanos, revisão do mesmo.

#### CAPÍTULO V

## DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS.

- **Art. 13.** Vencimento é a retribuição pecuniária básica dos Trabalhadores em Educação, devida pelo exercício de cargo ou função com valor fixado nesta Lei.
- **§ 1º** Piso Salarial é a retribuição pecuniária mínima mensal paga aos Trabalhadores em Educação, fixado para a "Classe A", devida pelo exercício do cargo ou função.
- **§ 2º** O Vencimento Mensal do Trabalhador da Educação da Categoria Professor, será estabelecido segundo o tempo de serviço, os níveis e classes, consideradas as habilitações específicas e carga horária, independente do grau de ensino em que o mesmo atuar, e o da Categoria Apoio Técnico Administrativo será estabelecido segundo tempo de serviço e habilidades exigidas para as funções a serem exercidas.
- § 3º As Tabelas de Vencimentos do Quadro Permanente, contendo o conjunto de valores hierarquicamente organizados, referentes à retribuição pecuniária básica, são as constantes das Tabelas 1; 4; 5; e 6 do Anexo I desta Lei.
- § 4º O valor do vencimento, representação e gratificação dos cargos em comissão e das funções de confiança, constam das Tabelas 2 e 3 do Anexo I, não podendo conceder mais de uma gratificação por exercício de cargo ou função.
  - § 5º O valor pecuniário das funções previstas no parágrafo anterior, é vantagem que se acresce ao vencimento do Trabalhador da Educação, designado para o exercício destas.
  - **Art. 14.** É assegurada a revisão geral anual dos vencimentos, sempre no mês de janeiro, à exceção no ano de 2004, cuja revisão está contida nesta Lei.

- **Art. 15.** O Trabalhador em Educação não poderá receber mais de uma gratificação por exercício de cargo ou função.
- **Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder produtividade, insalubridade e periculosidade, de conformidade com a legislação em vigor, bem como conceder gratificação de até 100% (cem por cento) sobre o valor do vencimento do Cargo em Comissão.
- **Art. 17.** O professor detentor de um único cargo de vinte horas semanais, quando exercer a função de Diretor ou Diretor Adjunto ou cargo em comissão ou função de confiança terá seu vencimento multiplicado por dois.
- Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono aos professores do ensino fundamental, ao final de cada exercício, sempre que se apurar saldo financeiro advindo da parcela de sessenta por cento da receita do FUNDEF (. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), destinado ao pagamento de professores.
- § 1º O abono do FUNDEF deverá ser concedido proporcionalmente ao vencimento de cada professor.
- $\S~2^{\circ}$  O abono do FUNDEF não será incorporado aos vencimentos para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ao professor ou para fixação do provento da aposentadoria ou disponibilidade
- § 3º Fica autorizado ao Poder Executivo ajustar o vencimento dos professores do ensino fundamental ao efetivo valor de sessenta por cento da receita do FUNDEF, sempre que o valor da folha de pagamento estiver superior ou inferior em pelo menos vinte por cento.da receita, apurado no final de cada exercício orçamentário.

#### CAPÍTULO VI

## DO SISTEMA DE CARREIRA

**Art. 19.** O sistema de carreira dar-se-á sob a forma de ascensão e progressão funcionais.

# SEÇÃO I

#### DA ASCENSÃO FUNCIONAL

**Art. 20.** Ascensão funcional, que beneficia a Categoria – professores, é o acesso à classe imediatamente superior dentro do mesmo cargo, mantida a mesma referência.

Parágrafo único. As classes são níveis a serem atingidos dentro de um cargo, com as correspondentes retribuições pecuniárias e obedecerão as seguintes especificações:

 I – Nível I - Habilitação específica de nível médio, na modalidade normal ou magistério, para o exercício do magistério nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e para o exercício do magistério no ensino infantil, habilitação específica de nível médio, na modalidade normal ou magistério completo de 4 anos ou 3 anos com complementação.

- II Nível II Habilitação específica de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação.
- III Nível III Habilitação específica de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, com pós graduação ou especialização na área de atuação, com carga horária mínima de pelo menos 360 horas, em instituição credenciada pelo Ministério de Educação e Cultura.
- **Art. 21.** A ascensão funcional será concedida independente do número de vagas e ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade, e beneficiará a categoria professores efetivos, convocados ou contratados.

Parágrafo único. Considera-se comprovante da nova habilitação o diploma devidamente registrado no órgão competente ou declaração de colação de grau acompanhado do respectivo histórico escolar.

- **Art. 22.** A concessão da ascensão funcional implica em mudança de classe e de vencimentos, de acordo com tabela 1 do Anexo II constante no Anexo I desta lei.
- **Art. 23.** O beneficiário da ascensão funcional indevida será obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, devidamente corrigido, caso tenha havido má fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, independentemente das demais sanções.
- **Art. 24.** A ascensão funcional, incorpora-se ao vencimento do professor para fins de aposentadoria.

# SEÇÃO II

#### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- **Art. 25.** Progressão funcional é a passagem de uma referência para a outra imediatamente superior, de acordo com o critério de antiguidade, concedido como adicional por tempo de serviço, calculada, automaticamente, à base de 1% (um por cento) sobre o valor do vencimento, por anuênio de efetivo exercício, até o limite de 40% (quarenta por cento).
- § 1º Referências: são subdivisões do vencimento, que refletem em ordem crescente o valor do vencimento.
- § 2º O interstício para a progressão funcional do Grupo Trabalhadores em Educação é de 1 (um) ano de efetivo exercício, interrompendo sua contagem de tempo de serviço, nos casos de licença previstos no Estatuto do Trabalhador em Educação.
- § 3º A progressão funcional ocorrerá automaticamente ao completar um ano de exercício e é exclusiva dos Trabalhadores da Educação detentores de cargo (s) efetivo (s) ou

estáveis, depois de cumprido o estágio probatório, de acordo a Tabela 2, constante no Anexo II desta Lei.

- § 4º A concessão da Progressão funcional não implica em mudança de Classe, devendo o Trabalhador da Educação da Categoria Professor permanecer na mesma Classe do nível anterior.
- § 5º O beneficiário da progressão funcional indevida, será obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, devidamente corrigido, caso tenha havido má fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, independente das demais sanções.
- § 6º A Progressão Funcional, incorpora-se ao vencimento do Trabalhador em Educação para fins de aposentadoria.

# CAPÍTULO VII

#### **DO INGRESSO**

**Art. 26.** O ingresso dos Trabalhadores da Educação no Quadro Permanente do Departamento de Educação dar-se-á por concurso público de provas e de provas e títulos, nos termos do inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único**. De acordo com o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, poderão ser contratados servidores temporários e convocados professores, substitutos ou eventuais, nos termos do Estatuto dos Servidores.

#### **TITULO III**

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

- **Art. 27.** Fica incorporado ao vencimento dos profissionais da educação do grupo magistério as vantagens de adicional de tempo de serviço e produtividade concedidas até a vigência desta lei.
- **Art. 28.** Os Trabalhadores da Educação do Quadro Permanente, quando designados para cargos em Comissão, poderão optar pelo vencimento de seus cargos, sendo-lhes assegurados nesse caso o valor da gratificação.
- **Art. 29.** Quando a disponibilidade de Professor, legalmente habilitado para o exercício do cargo, não for suficiente para atender as necessidades de uma dada disciplina, permitir-seá, em caráter excepcional e mediante autorização prévia e específica do Departamento de Educação, que as aulas sejam ministradas por Professor com habilitação diversa da exigida.
- **Art. 30.** O Enquadramento dos Trabalhadores da Educação dar-se-á num prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei.

**Art. 31.** As Tabelas constantes nos Anexos desta Lei constituem parte integrante de seu texto, cabendo ao Poder Executivo a inclusão, supressão, extinção ou alteração de cargos, desde que não resulte no aumento da despesa com pessoal.

**Art. 32.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e extinguindo a Lei nº 014/89.

Juti,, 16 de dezembro de 2003.

Neri Muncio Compagnoni Prefeito Municipal